



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

PARECER JURÍDICO Nº _____/2022

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 21/2022

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 21/2022, de iniciativa do nobre Vereador Luís Henrique de Oliveira Diniz, que “*DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPÍTULO V E INCLUI O ARTIGO 7º-A AO PROJETO DE LEI Nº 21/2022 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

2. De acordo com a justificativa que a acompanha, devido à recente alteração na Lei Orgânica do Município de Porto Feliz que incluiu o artigo 121-A, o qual acrescentou o chamado “Orçamento Impositivo”, tratado na Emenda Constitucional nº 86/2015, que alterou os artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal, com o intuito de tornar obrigatória a execução da programação orçamentária elaborada pelos membros do Poder Legislativo, faz-se necessária a inclusão de dispositivo na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a execução das Emendas de Vereadores no orçamento do exercício de 2023.

3. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. A Emenda Aditiva em questão faz menção ao artigo 121-A da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, o qual acrescentou as chamadas “*Emendas Impositivas*”. Imperioso transcrevermos o § 8º de noticiado artigo:

“Art. 121-A (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

§ 8º - Caberá a Lei de Diretrizes Orçamentárias, no momento de sua elaboração, dispor, especificamente, da apropriação dos recursos orçamentários destinados às Emendas de Vereador.”

5. Desta feita, pertinente a apresentação da Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 21/2022, atendendo-se, assim, as considerações da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz.

6. Noutro giro, o trâmite da presente Propositora encontra-se preconizado no artigo 239, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz, senão vejamos:

“Art. 239 – Recebidos os projetos, e após a audiência pública, o presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia à secretaria administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores, para oferecimento de emendas, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Em sequida à publicação, os projetos irão à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer e decidir sobre as emendas apresentadas.” (g.n.)

7. Oportuno registrarmos, que a presente Emenda Aditiva fora apresentada tempestivamente, conforme prazo constante em referido “*caput*” do artigo 239 do Regimento Interno desta Casa Legislativa acima transrito.

8. Ademais, prevê o artigo 241, § 2º e § 3º do Regimento Interno desta Casa de Leis:

“Art. 241 – A decisão da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas será definitiva, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao presidente a votação em Plenário, sem discussão,



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

de emenda aprovada ou rejeitada pela própria Comissão.

(...)

§ 2º - Em havendo emenda anterior, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão após a publicação do parecer e das emendas.

§ 3º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independente de parecer, inclusive, de parecer do relator especial.” (g.n.)

9. Outrossim, não podemos olvidar do § 3º do já citado artigo 239 alhures transcrito:

“§ 3º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.”

10. Por fim, havendo aprovação do Projeto com emenda, o mesmo deverá ser enviado novamente à Comissão de Finanças e Orçamento, conforme § 5º e § 6º do artigo 242 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz:

“Art. 242 (...)

§ 5º - Aprovado o projeto com emenda, será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, para redigir o vencido dentro do prazo máximo de 3 (três) dias. Se não houver emenda aprovada, ficará dispensada a redação final, expedindo a Mesa o autógrafo, na conformidade do projeto.

§ 6º - A redação final, proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento, será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.”

11. Portanto, em consonância com o quanto determinado nos supracitados dispositivos, a presente Emenda



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

deverá ser enviada à Comissão de Finanças e Orçamento para emitir parecer e decidir sobre a Emenda apresentada.

12. No mais, noto que fora apresentado o competente Parecer Técnico exarado pelo Sr. Kalif Jacob de Campos, concluindo que a Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 21/2022 encontra-se apta na sua integralidade para análise e apreciação da Casa Legislativa.

III – CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que a Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 21/2022, não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apta para continuar o seu trâmite.

14. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade.

15. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal em havendo requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara para votação em Plenário, conforme artigo 241 “*caput*” do Regimento Interno desta Casa de Leis:

SUPORTE JURÍDICO – A Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 21/2022 está amparada pelo artigo 239 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

DUAS DISCUSSÕES – Nos termos do artigo 204, § 2º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

QUÓRUM - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, § 3º, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer¹, que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 23 de junho de 2022.

**Dra. Thais Mussi Ferreira
Advogada – OAB/SP 262.478**

¹ Este Parecer contém 05 (cinco) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.